PROCESSO TC	**: 002805/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 037- Aposentadoria Compulsória**
INTERESSADO	**: Hélio Nunes da Silva**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre –PAR-GPSM- nº 935/2020**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão da aposentadoria compulsória, do servidor público, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 25/08/2020, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a aposentadoria de **Hélio Nunes da Silva,** nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Pinna de Assis
Presidente em exercício

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/09/2020 15:10:49
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2020 19:29:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/09/2020 11:10:38

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do servidor **Hélio Nunes da Silva**, RG nº. 499.305, inscrito no CPF sob nº. 084.592.404-44, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Referência: AG, Padrão: M-I, Nível: H, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

O servidor teve o benefício concedido por meio da Portaria nº. 2491/2015 (fl. 59), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, nº 27. 308 em 01/10/2015 (fls. 61/62).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 57) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da Aposentadoria Compulsória do requerente, com base nos registros cadastrais do servidor e nos dispositivos dos art. 29, I, II, e III da LC nº 113/2005 c/c art. 40. § 1º, III, "b" da CF/1988, com redação da EC 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 65/66, manifesta-se favoravelmente ao ato de aposentadoria do servidor visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos proporcionais e com regime de revisão anual, amparado pela regra do art. 40, § 1º, III, 'b" da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em PAR-GPSM nº 935/2020(fls.71/72), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de inativação do servidor, com proventos proporcionais, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40. § 8º, III, "b" da CF/1988, com redação da EC 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/09/2020 15:10:49
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2020 19:29:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/09/2020 11:10:38

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre Aposentadoria Compulsória, do servidor estadual **Hélio Nunes da Silva**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Referência: AG, Padrão: M-I, Nível: H, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas que o servidor à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 11.403 dias, ou seja, 31 anos, 02 meses e 28 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 950,09 (novecentos e cinquenta reais e nove centavos), estando o mesmo com 69 anos de idade, na data do seu desligamento, em 13/08/2015, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de inatividade do servidor, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 40, § 1º III, "b" , da CF/1988, redação da EC/ 41/2003.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais e garantia do regime da revisão anual** do interessado **Hélio Nunes da Silva**, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/09/2020 15:10:49
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2020 19:29:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/09/2020 11:10:38

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o benefício em comento foi concedido através da Portaria nº. 2491/2015 (fl. 59), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, nº 27. 308 em 01/10/2015 (fls. 61/62).

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria do servidor;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de contas, concluindo pela legalidade do ato de inativação do servidor;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988, com redação dada pela EC Nº 41/2003.

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão Virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia 25/08/2020, por unanimidade de votos, considerar LEGAL, para fins de registro, a aposentadoria compulsória do servidor Hélio Nunes da Silva, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Referência: AG, Padrão: M-I, Nível: H, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, no importe de R$ 950,09 (novecentos e cinquenta reais e nove centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, e nos termos do art. art. 29, I, II , III, da LC nº 113/2005 c/c art. 40, § 1º, III, “b” e § 8º da CF/1988, redação da EC/41/2003, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/09/2020 15:10:49
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2020 19:29:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/09/2020 11:10:38

12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição	**R$ 1.005,42** (base para cálculo do benefício média aritmética)
12.072 dias – 33 anos e 27 dias	**R$ R$ 950,09 (valor proporcional apurado)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas (Presidente), Carlos Pinna de Assis e Maria Angélica Guimarães Marinho.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **1º de setembro de 2020.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em exercício

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/09/2020 15:10:49
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 01/09/2020 19:29:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/09/2020 11:10:38